



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
36º BATALHÃO INFANTARIA MECANIZADO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Informações básicas: Processo Administrativo sob o regime de execução direta, compreendido como inexigibilidade de licitação Nr 001/2024, NUP 64101.003201/2024-99, de acordo com o artigo 72, da Lei 14133, de 01 de abril de 2021.

2. Descrição da necessidade da contratação:

2.1 O 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO, necessita credenciar Organizações Civas de Saúde (OCS), Cooperativas e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) com a finalidade de atender, em caráter complementar, os beneficiários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO, ou em situações em que houver saturação da capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, faz-se necessário, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, face a necessidade permanente de atender situações rotineiras, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais. A contratação será fundamental, para solucionar a carência de profissionais de saúde nas diversas áreas, considerando que o problema será resolvido sob a perspectiva do interesse público, de acordo com o que prescreve o Inciso I, do artigo 9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

3. Área requisitante:

Área requisitante	Responsável
Formação Sanitária do Batalhão	Sérgio de Oliveira Torres

4. Descrição dos requisitos da contratação:

4.1 O prazo para credenciamento iniciar-se-á a partir da data de publicação do edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

4.1.1 O edital vigorará por prazo indeterminado, a partir da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

4.1.2 Poderá haver o credenciamento de interessados enquanto aberto o prazo de credenciamento, desde que atendidos os demais requisitos deste Edital.

4.2 Poderão habilitar-se, para credenciamento, Profissional de Saúde Autônomo (PSA), Cooperativa e Organização Civil de Saúde (OCS) de acordo com as necessidades listadas no edital de credenciamento e que apresentarem Carta-Proposta e/ou Requerimento, que estejam de acordo com os valores especificados no referido edital e sejam previamente cadastrados no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, previsto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.3 Não poderão participar deste credenciamento:

4.3.1 Pessoas jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste credenciamento.

4.3.1.1 Excepciona-se o disposto acima nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos que apresentem autorização específica dos sócios para contratar com a Administração objeto diverso do previsto no contrato social ou estatuto;

4.3.1.2 A autorização assemblear deverá observar as regras de convocação e de quórum para instauração e deliberação previstas em lei para cada tipo de sociedade.

4.3.1.3 Para fins de comprovação, o licitante deverá apresentar a ata da assembleia ou o documento equivalente.

4.3.2 Pessoas jurídicas ou sociedades estrangeiras que não funcionem no país;

4.3.3 Pessoas jurídicas ou físicas impedidas de licitar e contratar com a União (art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002 cumulado com o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 156, III da Lei nº 14.133, de 2021), suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com o **36º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO** (art. 87, III, da Lei nº 8.666, de 1993) ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Federal (art. 156, III e §4º da Lei nº 14.133, de 2021);

4.3.4 Pessoas jurídicas ou físicas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, se aplicada com base na Lei nº 8.666, de 1993, ou até que tenha expirado o prazo de sua aplicação, se aplicada com base na Lei nº 14.133, de 2021;

4.3.5 Pessoas jurídicas ou físicas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, § 8º, V, da Lei nº 9.605, de 1998;

4.3.6 Pessoas jurídicas em processo falimentar;

4.3.7 Pessoas jurídicas em dissolução ou em liquidação;

4.3.8 Pessoas físicas em processo de insolvência civil;

4.3.9 Pessoas jurídicas de que sejam proprietários, controladores ou diretores Deputados ou Senadores (art. 54, II, da Constituição Federal);

4.3.10 Pessoas jurídicas ou físicas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

4.3.11 Quaisquer interessados que se enquadrarem nas vedações previstas nos §§1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021;

4.3.12 Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, e dos que exerçam funções de Ordenador de Despesas, gestor do SAMMED/FUSEX/PASS, bem como do Comandante desta 11ª Região Militar ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

4.3.13 Sociedades que tenham em seu quadro societários quaisquer das pessoas indicadas nos subitens anteriores.

4.3.13.1 Neste caso a restrição poderá ser afastada caso comprovada, no caso concreto, a ausência de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4.4 A documentação deverá ser anexada ao sistema próprio do Compras.gov.br, após cadastramento no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, previsto na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018.

4.5 Para se habilitar à contratação, a **Organização Civil de Saúde** interessada deverá apresentar “**Carta Proposta**”, conforme modelo do Anexo L, acompanhada dos documentos necessários, atendendo às seguintes exigências:

4.5.1 Estar contida em papel timbrado da pessoa jurídica ou que a identifiquem, sem emendas e sem rasuras, de maneira completa, expressa e inteligível, ressaltando-se que não será aceito seu preenchimento à caneta;

4.5.2 Declarar concordância com as condições estabelecidas neste Edital e nos seus anexos;

4.5.3 Constar dias e horários de atendimento;

4.5.4 Conter a relação de serviços;

4.5.5 Conter a relação de equipamentos técnicos;

4.5.5.1 No caso específico do atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar móvel, apresentar a relação de ambulâncias correspondentes aos tipos credenciados.

4.5.6 Indicar o nome do banco, o número da agência e da conta corrente para creditar os pagamentos; e

4.5.7 Ser datada e assinada pelo representante legal, podendo o ser por meio eletrônico.

4.6 Para habilitar-se ao credenciamento, o **Profissional de Saúde Autônomo** deverá apresentar **“Requerimento para Credenciamento”**, conforme modelo do Anexo K, acompanhado dos documentos necessários, com atendimento das seguintes exigências e observações:

4.6.1 Estar contida em papel timbrado que o identifique, sem emendas e sem rasuras, de maneira completa, expressa e inteligível, ressaltando-se que não será aceito seu preenchimento à caneta;

4.6.2 Declarar concordância com as condições estabelecidas neste Edital e nos seus anexos;

4.6.3 Constar dias e horários de atendimento;

4.6.4 Conter a relação de serviços;

4.6.5 Conter a relação de equipamentos técnicos;

4.6.6 Indicar o nome do banco, o número da agência e da conta corrente para creditar os pagamentos;

4.6.7 Ser datado e assinado por si ou por seu representante, podendo o ser por meio eletrônico; e

4.6.8 O odontólogo somente poderá ser credenciado para 2 (duas) especialidades, nos termos do art. 7º, “c”, da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966.

4.7 A **“Carta Proposta”** e o **“Requerimento para Credenciamento”** terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, o qual admitirá prorrogação;

4.7.1 Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

4.8 A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – deverá receber tratamento de OCS, dado a sua natureza de pessoa jurídica.

5. Levantamento de Mercado

5.1 O levantamento de mercado será realizado por agentes da administração lotados na Formação Sanitária, em carteira específica para o assunto através de pesquisa mercadológica, cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos e será encaminhada para análise do Escalão Superior.

5.2 O levantamento do mercado está diretamente relacionado à disponibilidade de prestadores de serviços de saúde médico-hospitalares e odontológicos interessados, OCS, Cooperativas e ou PSA, nas áreas demandadas, no município sede e área de abrangência do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado, desde que preencham as condições e preços preestabelecidos pela Administração, sendo a escolha do prestador de serviço de saúde realizada pelo próprio usuário, entre os profissionais ou instituições credenciados de sua preferência, de acordo com a especialidade indicada para o seu tratamento.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 A escolha do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com a utilização do sistema de credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar e odontológico, de forma complementar, atenderá nas melhores condições, pois permitirá a contratação irrestrita de todos os interessados

habilitados, nas mesmas condições, atendendo, dessa forma, às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia de procedimentos licitatórios, considerando as particularidades que se reveste o procedimento, em consonância com a Decisão 656/95 – plenário, do TCU, que estabelece que o processo de credenciamento deve atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

6.2 A inexigibilidade mostra-se vantajosa para a Administração, uma vez que atende aos princípios do credenciamento, no qual os serviços deverão ser prestados pelo maior número de particulares, previamente habilitados, que farão jus a remuneração pré-definida e tabelada, de acordo com tabela autorizada pela Diretoria de Saúde (D Sau). Ficando a vantajosidade comprovada pela possibilidade de manter o maior número possível de particulares prestando os serviços ora contratados.

6.3 A prestação de serviços objeto do edital abrangerá, preferencialmente os municípios de Uberlândia-MG, Araguari-MG e Uberaba-MG, cujo atendimento será restrito aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx/PASS) vinculados ao 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO ou a outras Organizações Militares, mediante autorização da UG-FuSEx do 36º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO.

7. Estimativa das quantidades a serem contratadas:

7.1 Os serviços médico-odontológicos a serem contratados visam atender às necessidades dos beneficiários do sistema de saúde do Exército, de forma complementar, não podendo ser definida sua quantidade exata no momento da contratação ou credenciamento de determinada OCS e/ou PSA, pela natureza do objeto e, ainda, considerando a complexidade e imensa gama de consultas e procedimentos médico-odontológicos catalogados, possíveis de serem realizados, ou não, durante a vigência.

7.2 A indefinição das quantidades a serem contratadas não prejudica o processo da contratação, uma vez que atende aos princípios do credenciamento, no qual os serviços deverão ser prestados pelo maior número de particulares, previamente habilitados, ficando a vantajosidade comprovada pela possibilidade de manter o maior número possível de particulares prestando os serviços ora contratados.

7.3 Para os casos de materiais específicos, como Órteses Próteses e Materiais Especiais cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, os quantitativos e valores referentes a procedimentos de urgências/emergências, serão negociados pela equipe da UG FuSEx com o fornecedor, mediados pelos hospitais e, no caso de cirurgias eletivas de alto custo, com a apresentação de 3(três) orçamentos que serão encaminhados para apreciação do escalão superior e aprovação, conforme o caso.

7.4 Nesse contexto, diante da imprevisibilidade, foram levantadas as quantidades estimativas dos custos de encaminhamentos para OCS, Cooperativas e/ou PSA, com despesas totais anuais estimadas em R\$ 17.017.000,00 (dezessete milhões e dezessete mil reais), tomando como base, os registros do SIRE do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado, referentes às despesas realizadas nos anos de 2020, 2021 e 2022, conforme documento de formalização da demanda constante do PCA/2024, com margem para elevação de gastos pelo aumento dos usuários e reajuste inflacionário, porém o pagamento fica condicionado à utilização efetiva pelos usuários.

8. Estimativa do valor da contratação

8.1 Foram levantadas as quantidades estimativas dos custos de encaminhamentos para OCS, Cooperativas e/ou PSA, com despesas totais anuais estimadas em R\$ 17.017.000,00 (dezessete milhões e dezessete mil reais), tomando como base, os registros do SIRE do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado, referentes às despesas realizadas nos anos de 2020, 2021 e 2022, conforme documento de formalização da demanda constante do PCA/2024, com margem para elevação de gastos pelo aumento dos usuários e reajuste inflacionário, porém o pagamento fica condicionado à utilização efetiva pelos usuários.

8.2 Será consolidada uma Planilha contendo informações de pesquisa mercadológica realizada por ocasião da contratação, ou seja, anualmente, antes da assinatura dos contratos sempre atual, cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos. Valores que são enviados para a apreciação da Diretoria de Saúde e posterior aprovação.

8.3 Em relação aos medicamentos utilizados na assistência à saúde dos beneficiários desta UG-FuSEx, em ambiente hospitalar e ambulatorial, deparamos com a problemática de o mercado local praticar a margem de comercialização sobre os mesmos.

8.4 Por isso, esta UG-FuSEx submeteu a questão à apreciação da Consultoria Jurídica da União, no ano de 2020, justificando a situação, usando como base, as orientações constantes das letras a) a d) do item 3.1, do PARECER Nr. 01857/2018 / CJU-MG / CGU / AGU, emitido ao Ao Hospital Geral de Juiz de Fora, de 17 DEZ 18, conforme anexo, obtendo como resposta os subitens 21 e 22 do item 12, do Parecer nº 00656/2020/CJU-MG/CGU/AGU, de 03 JUN 20, também anexo, como se segue:

“ 21 Diante do exposto, excluídas as questões de ordem técnica, de conveniência e oportunidade, muito embora o quadro fático se encontre confuso, com discussão jurisprudencial embrionária e vacilante, esta Advogada da União, membro do Ponto focal Fundos de Saúde Militares da CJU-MG, mantém o opinativo já exarado em manifestações jurídicas anteriores (Parecer nº 814/2018, Nota nº 70/2018, Parecer nº 979/2018 e Parecer nº 1279/2018), reiterando o necessário respeito às resoluções da CMED/ANVISA.

22. No entanto, tendo em vista que o mercado local tem imposto ao órgão assessorado o uso de tabela Brasíndice e margem de comercialização sobre os medicamentos (a despeito da Resolução CMED/ANVISA), em razão das peculiaridades do caso, especialmente por se tratar de credenciamento de hospitais para o atendimento de milhares de pacientes, não podendo haver solução de continuidade, sob pena de grave prejuízo aos direitos fundamentais, invoca-se o Enunciado BPC nº 07, para prosseguir com a continuidade do credenciamento.”

8.5 Diante desse cenário, esta UG-FuSEx tem envidado esforços no sentido de buscar equacionar essa distorção abusiva do mercado local, por meio de reuniões e negociações com os hospitais e clínicas conveniados, no afã de promover a conscientização de que a cobrança da tabela Brasíndice é inviável, porém, não tem obtido êxito, pelo fato de outras operadoras de plano de saúde públicos e privados, acatarem o parâmetro BRASÍNDICE ao invés do CMED.

8.6 Como justificativa aos questionamentos constates do item 3.1, do PARECER Nr. 01857/2018 / CJU-MG / CGU / AGU, emitido ao Ao Hospital Geral de Juiz de Fora, de 17 DEZ 18, constata-se atualmente o seguinte:

a) Informar a quantidade de hospitais e clínicas de quimioterapia que atendem no município, demonstrando que tal realidade de mercado (cobrança da margem de comercialização) tem sido uma prática imposta a diversas outras entidades da Administração Pública (credenciamentos do FUSEX de outras OM's) e privada (planos privados). Se for o caso, juntar contratos e convênios;

Resposta a letra a): Atualmente estão credenciadas 05 (cinco) OCS (ONCOCENTRO, SANTA GENOVEVA, MADRECOR, COT e UMC) para área de oncologia que atende o município de Uberlândia, cabendo ressaltar que foram enviados ofícios constantes dos anexos a diversos órgão públicos solicitando informações referentes a tabela utilizada para a comercialização de medicamentos, cujas respostas encontram-se também anexas ao presente documento.

b) Informar a quantidade de pacientes que atualmente se encontram sob tratamento quimioterápico nas clínicas e hospitais credenciados pelo 36º BI Mec, demonstrando o impacto sobre seus tratamentos de saúde em curso, em uma eventual necessidade de remoção (em caso de descredenciamento dos atuais hospitais e clínicas). Se for o caso, juntar laudos médicos;

Resposta a letra b): Foi levantada a quantidade de pacientes que atualmente se encontram sob tratamento quimioterápico nas clínicas e hospitais credenciados pelo FuSEx do 36º BIMec, sendo aproximadamente 10 (dez) usuários, que utilizam estes serviços e como se sabe, a transferência dos mesmos para outros municípios poderão causar impacto sobre seus tratamentos de saúde em curso, em uma eventual necessidade de remoção, por tratar-se de pessoas muitas vezes em estado de saúde debilitado, cabendo acrescentar os efeitos indesejáveis do próprio tratamento;

c) Demonstrar o impacto econômico de uma eventual remoção dos atuais pacientes quimioterápicos, comparando, se for o caso, com os valores pagos com margem de comercialização dos medicamentos nos últimos anos;

Resposta a letra c): O impacto econômico de uma eventual remoção dos atuais pacientes quimioterápicos, comparando, se for o caso, com os valores pagos com margem de comercialização dos medicamentos nos últimos anos seria o seguinte: Aproximadamente 10 (dez) pacientes na cidade de Uberlândia, a um custo mensal aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) anual.

Quanto ao valor do transporte, estima-se que seriam necessárias, aproximadamente 40 (quarenta) passagens aéreas a um custo médio de 630,00 (seiscentos e trinta reais) = R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

d) Justificar o interesse público envolvido, esclarecendo, especialmente, os impactos de eventual descredenciamento dos hospitais e clínicas médicas de quimioterapia no âmbito local;"

Resposta a letra d): Resta esclarecer que o interesse público envolvido, especialmente, os impactos de eventual descredenciamento dos hospitais e clínicas médicas de quimioterapia no âmbito local, fica evidente, tanto para os pacientes beneficiários do FuSEx e seus dependentes, por tratar-se de pessoas muitas vezes em estado de saúde debilitado, cabendo acrescentar os efeitos indesejáveis do próprio tratamento, quanto para a administração, em virtude da dificuldade de locomoção dos pacientes, em função da distância em caso de uma eventual evacuação para as cidades de Belo Horizonte-MG ou Brasília-DF, bem como do custo com o transporte, o que torna essa possibilidade inviável.

8.7 Cabe ressaltar que, além dos prejuízos e transtornos causados a administração pública, na hipótese de rejeição ao certame por parte de hospitais e principalmente por clínicas de quimioterapia, conforme enumerados nos itens 1 a 4, acima, os impactos seriam ainda mais relevantes, considerando que caso as Organizações Cívicas de Saúde não tenham interesse no credenciamento, todos os usuários do FuSEx e não apenas os que realizam tratamento de quimioterapia serão afetados, pois o número de beneficiários atendidos pelo FuSEx da Organização Militar é de aproximadamente 3.000 pessoas, logo, fica extremamente complicado equacionar este problema, posto que de acordo com as Instruções Reguladoras do FuSEx IR 30-38, os mesmos deverão ser encaminhados para Organizações Militares de Saúde (OMS) ou Postos Médicos de Guarnição (PMGu), sendo que as cidades mais próximas a Uberlândia que atendem estas condições são Belo Horizonte-MG, a 538 Km de distância e Brasília-DF, a 423 Km de distância, tornando-se inviável a evacuação das vidas assistidas, seja do ponto de vista operacional, com consequências imprevisíveis, como no caso de uma evacuação de emergência, com a possibilidade do paciente vir a óbito, em virtude do tempo de deslocamento, seja do ponto de vista econômico, em virtude dos custos com transporte.

9. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

9.1 Por tratar-se de credenciamento, a divisão por itens não é aplicável, em virtude das particularidades do objeto, ou seja, prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial,

atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, pré-hospitalar e inter-hospitalar, odontológica, de reabilitação, exames de análises clínicas e de imagens, atenção domiciliar (Home Care) e telemedicina aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx/PASS), aos usuários do Fator de Custo e aos servidores beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Cíveis do Exército Brasileiro (PASS), e seus dependentes, conforme condições vigentes nos arts. 74 e 79 da Lei nº 14.133, de 2021, no Decreto nº 11.878, de 2024 e na Decisão n.º 656/1995 – Plenário TCU, com isso, optou-se pelo não parcelamento da solução.

10. Contratações correlatas e/ou interdependentes:

10.1 Após verificação dos itens a serem contratados, observou-se que não se faz necessária a realização de contratações correlatas e ou interdependentes ao objeto pretendido.

11. Alinhamento entre a contratação e o planejamento:

11.1. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade:

11.1.1. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual, conforme Documento de Formalização da Demanda, referente ao ano de 2024, indicando assim, o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado, de acordo com o que prescreve o Inciso IX, do artigo 9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação:

12.1. Como benefício, podemos citar a economicidade proporcionada pela contratação, tendo em vista que serão evitadas várias atividades administrativas, principalmente de logística com o transporte dos pacientes para Brasília/DF ou Belo Horizonte/MG, além da comodidade oferecida aos paciente, principalmente aqueles em tratamento oncológico, bem como os casos de urgência/emergência.

12.2. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

12.2.1 O FuSEx desta Organização Militar não supre a maioria das necessidades de atendimento à saúde, com isso, os beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx/PASS), ficam na dependência da rede médico-hospitalar privada existente na cidade de Uberlândia-MG, tornando-se necessário o credenciamento de Organizações Cíveis de Saúde (OCS), Cooperativas e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para prestação de assistência médico-hospitalar, odontológica, de reabilitação, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, atenção domiciliar (“Home Care”), remoção inter-hospitalar, remoção médica terrestre, telemedicina, exames laboratoriais e de imagem, com isso fica evidente que o credenciamento atenderá nas melhores condições, pois permitirá a contratação irrestrita de todos os interessados habilitados, nas mesmas condições, com economicidade e melhor aproveitamento dos recursos materiais e financeiros disponíveis, como descrito no item 12.1, do presente Estudo Preliminar, atendendo, dessa forma, às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia de procedimentos licitatórios.

13. Providências a serem adotadas

13.1. Envio da pesquisa mercadológica ao Escalão Superior para aprovação dos parâmetros e publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (CNP). 

13.2. providências para adequação do ambiente do órgão:

13.2.1. Não é aplicável para este serviço, isso porque o credenciamento já ocorre há bastante tempo, fato que traz tranquilidade para a administração, tendo como base, processos anteriores, sem a necessidade de adequação do ambiente do órgão.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se aplica a esse tipo de contratação, tendo em vista a natureza do objeto.

15. Adequação da contratação

15.1. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina:

15.1.1 A contratação solucionará adequadamente a carência de profissionais de saúde nas diversas áreas, considerando que o problema será resolvido sob a perspectiva do interesse público, de acordo com o que prescreve o Inciso I, do artigo 9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

15.1.2 Conclui-se, portanto, que a contratação é adequada para atender a necessidade a que se destina, de acordo com o que prescreve o Inciso XIII, do artigo 9, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

16. Declaração de viabilidade:

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

16.1 Justificativa da viabilidade:

16.1.1 Considerando que o objeto deste Estudo Preliminar trata-se de complemento na assistência médico hospitalar para os usuários do SAMMED/FUSEX/PASS, objeto este que já vem sendo executado a bastante tempo, fato que traz a administração maior tranquilidade para confecção de edital por ter como base processos anteriores, além das pesquisas mercadológicas, negociações, reavaliação de processos anteriores, adequações ao modelo de edital disponibilizado pela Advocacia Geral da União, que são preponderantes para confecção de um processo que está sempre em evolução, em que a melhoria na formatação não se esgota, sendo uma ação contínua por parte da administração. Conclui-se que a contratação de OCS, Cooperativas e PSA é viável e necessária a manutenção da saúde da família militar, onde a inexigibilidade mostra-se vantajosa para a Administração, uma vez que atende aos princípios do credenciamento, no qual os serviços deverão ser prestados pelo maior número de particulares, previamente habilitados, que farão jus a remuneração pré-definida e tabelada, de acordo com tabela própria do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado, autorizada pela Diretoria de Saúde (D Sau). Ficando a vantajosidade comprovada pela possibilidade de manter o maior número possível de particulares prestando os serviços ora contratados.

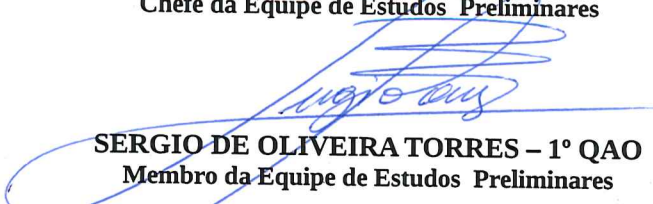
ANEXOS:

- 1- Ofício Nr 1-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;
- 2- Ofício Nr 2-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;
- 3- Ofício Nr 3-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;
- 4- Ofício Nr 4-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;
- 5- Ofício Nr 5-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;

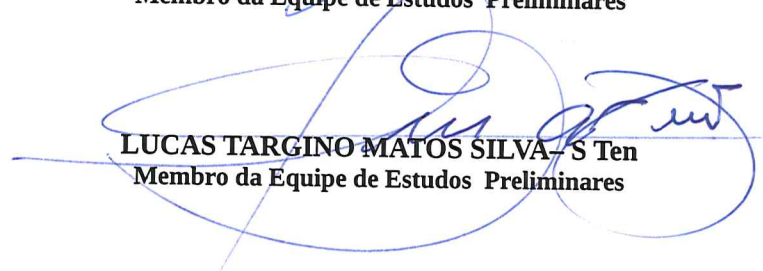
- 6- Ofício Nr 6-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;
- 7- Ofício Nr 7-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 15 JAN 24;
- 8- Ofício Nr 8-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 17 JAN 24;
- 9- Ofício Nr 9-Fusex-Contrato/FUSEx/36 BI Mec, de 25 JAN 24;
- 10- Ofício CBMMG/5BBM Nr 184/2024, Resposta do 5º BBM;
- 11- Ofício Nr 004/04/GAB/9º DPC/MG, Resposta do 9º DPC de Uberlândia-MG;
- 12- PARECER Nr. 01857/2018 / CJU-MG / CGU / AGU, de 17 DEZ 18; e
- 13- PARECER Nr 00656/2020/CJU-MG/CGU/AGU, de 03 JUN 20.

Uberlândia-MG, 26 de janeiro de 2024


RICARDO LAJOVIC SAFATLE – Cap
Chefe da Equipe de Estudos Preliminares


SERGIO DE OLIVEIRA TORRES – 1º QAO
Membro da Equipe de Estudos Preliminares


JORGE DA COSTA PEREIRA– S Ten
Membro da Equipe de Estudos Preliminares


LUCAS TARGINO MATOS SILVA– S Ten
Membro da Equipe de Estudos Preliminares